



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500189-31.2024.8.26.0593, da Comarca de Garça, em que é apelante PABLO HENRIQUE DE MORAIS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47920
Apelação: 1500189-31.2024.8.26.0593
Comarca: Garça
Vara: 2ª Vara
Processo: *Numeração única*
Apelante: Pablo Henrique de Moraes Pereira
Apelado: Ministério Público
Corréu: Lucas Delcorso de Melo

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. Concurso de agentes e escalada. Pretensão à desclassificação para furto simples, ao reconhecimento da confissão espontânea e à substituição das penas restritivas de direitos pelo *sursis* penal. Presença de mais de uma qualificadora que permite a consideração de uma delas para enquadramento típico e da outra como circunstância judicial desfavorável. Confissão espontânea que foi parcial e não pode ser reconhecida para atenuar a pena. Possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos que impede a concessão do *sursis* penal. Entendimento do inciso III do artigo 77 do CP. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, acrescenta-se que **Pablo Henrique de Moraes Pereira e Lucas Delcorso de Melo** foram condenados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à

pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade (fls. 203/206).

Recorre o réu **Pablo**. Busca a desclassificação do fato para furto simples, o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento das penas restritivas de direitos impostas, com a concessão do *sursis* penal (fls. 221/225).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 232/235), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do apelo (fls. 258/262).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 30 de março de 2024, **Pablo Henrique** e **Lucas** subtraíram, para si, 34 (trinta e quatro) quilos de fios de cobre, avaliados em R\$ 1.520,00, pertencentes à *Luiz Sergio Marangão Filho*.

Segundo a denúncia “os denunciados se dirigiram até a residência da vítima e, mediante escalada do portão, de mais de 02 (dois) metros de altura,

ingressaram no imóvel e subtraíram 34 (trinta e quatro) quilos de fios de cobre. Policiais militares foram acionados para atender a ocorrência. De imediato se deslocaram e avistaram os denunciados nas imediações da casa furtada, na posse de 03 (três) volumes contendo os fios de cobre. Na sequência, os denunciados foram abordados e confessaram a prática delitiva” (fls. 102/104).

Conquanto não tenha havido insurgência contra a materialidade e a autoria delitivas, a decisão monocrática respeitou a prova dos autos.

Para ambo os réus, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de duas qualificadoras, sendo uma delas considerada como circunstância judicial desfavorável, tornando-se a pena definitiva, à míngua de causas modificadoras, em atingindo 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa mínimos.

A dosimetria não comporta reparo.

A presença de mais de uma qualificadora permite a consideração de uma delas para enquadramento típico (concurso de pessoas) e da outra como circunstância judicial desfavorável, *in casu*, escalada, a ensejar maior juízo de reprovação.

Nesse sentido: "**Reconhecida a**

incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante" (STJ - HC 427.179/PR - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 05/03/2018).

A qualificadora de escalada restou demonstrada pelo laudo pericial, que concluiu: *"através dos exames é possível afirmar que houve Furto Qualificado mediante escalada do muro de 2,10 metros de altura, seguido pela escalada do telhado de 3,40 metros de altura e deslocamento de telhas em diversos pontos"* (fls. 189/195).

Em segunda fase, não há que se falar em reconhecimento da confissão, pois, apesar de admitir o furto, o apelante negou a escalada, afirmando que a porta da casa estava aberta.

O regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos foram corretamente estabelecidos.

Por fim, a possibilidade de

substituição da pena corporal por restritivas de direitos impede a concessão do *sursis* penal, conforme disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, que dispõe:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR